



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0701.10.007483-3/002      **Númeraço** 0074833-  
**Relator:** Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata  
**Data do Julgamento:** 09/04/2015  
**Data da Publicação:** 17/04/2015

EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA OU DEPÓSITO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FIMNANCEIRA DEPOSITÁRIA.** Com a transferência para a conta judicial os valores ficam à disposição do juízo. Dessa forma, os juros moratórios são devidos apenas até a data do efetivo depósito judicial. **- Após realizado o depósito judicial ou penhora "on line", cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora incidentes até o levantamento da quantia. A instituição depositária procede a devida atualização monetária do valor depositado ou penhorado.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.10.007483-3/002 - COMARCA DE UBERABA  
- APELANTE(S): FERNANDO OLIVEIRA BORGES - APELADO(A)(S):  
BANCO ITAÚ S/A - LITISCONSORTE: DUARTE E ROMERO  
CONFECÇÕES LTDA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, a unanimidade em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

## VOTO

Versa o presente embate sobre recurso de agravo de instrumento interposto por FERNANDO OLIVEIRA BORGES, contra sentença proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª vara cível da Comarca de Uberaba, Dr. Lúcio Eduardo de Brito, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e ainda, extinguiu a execução, por considerar satisfeita a obrigação pela penhora "on line".

Sustenta o Agravante, que a execução não pode ser extinta, pois há diferença a ser paga relativa à data do valor penhorado, até a data do levantamento do valor.

Pugna ao final, pelo provimento do recurso, com o prosseguimento da execução, para que seja paga a diferença.

Contrarrazões, às fls. 274/275.

Em apertada síntese, é o relatório. DECIDO:

Compulsando os autos, evidencio que estou de acordo com o ilustre magistrado primevo, no sentido de que, os valores penhorados já estavam atualizados, sendo assim, após a penhora "on line", os



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

valores serão sempre corrigidos pelo banco em que o valor encontra depositado.

Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA NÃO INCIDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Uma vez depositado, em juízo, parte do valor executado, sem que o devedor tenha interposto embargos ou tenha obstado o levantamento dos valores pelo credor, a mora em relação a tal quantia é afastada, razão pela qual sobre ela não incidem juros de mora a partir da data do depósito judicial. - Nos valores depositados em conta judicial já incide a correção monetária de forma automática, não havendo que se falar, sob pena de bis in idem, que após a atualização da instituição depositária seja o devedor também responsabilizado pela incidência da correção monetária até a data do efetivo levantamento do montante pela credora.

- Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.07.679537-6/003, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2011, publicação da súmula em 12/08/2011)

É cediço que, com a transferência para a conta judicial, os valores ficam à disposição do juízo. Dessa forma, os juros moratórios são devidos apenas até a data do efetivo depósito judicial. Após realizado o depósito judicial ou penhora "on line", cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora incidentes até o levantamento da quantia. **Ademais, a instituição depositária procede a devida atualização do valor depositado ou penhorado.**

Trago à colação o julgado:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS - ERRO MATERIAL - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO -PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE (ART.620 CPC) - PRECLUSÃO INEXISTENTE DEPÓSITO EM DINHEIRO - GARANTIA DO JUÍZO- JUROS DE MORA NÃO INCIDENTE. Ocorrido o erro material em imputar ao executado a responsabilidade pelos juros moratórios, é dever do Juiz de ofício fazer a devida correção à guisa dos princípios da proibição do enriquecimento ilícito e da economicidade, tendo em vista que a execução deve correr de maneira menos gravosa para o devedor. Assim, não há que se falar em preclusão temporal. Feito o depósito judicial em dinheiro no valor integral da Execução para fins de garantia do juízo cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora incidentes até o levantamento da quantia. Recurso não provido." (TJMG - AI nº 1.0040.03.013636-6/002, Des. Rel. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade, DJ 06/02/2009).

Diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo intacta decisão combatida.

Custas, pelo Apelante, suspensa a exigibilidade.

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais